Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.218 - SC (2016/0274430-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	VILSON ALMEIDA DA SILVA
EMBARGANTE	:	CRISTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FABIAN RADLOFF - SC013617 THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Inicialmente, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto por VILSON ALMEIDA DA SILVA e CRISTIANA PEREIRA DA SILVA, em decisão assim deduzida (fl. 881):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONA. INEXISTÊNCIA DE REPERSCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Inconformada, a parte interpôs agravo regimental, ao qual a Corte Especial negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 925/926):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de

> recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
>
> 2. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).
>
> 3. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).
>
> 4. Agravo regimental não provido.

Acreditando haver omissão no julgado, o recorrente opôs embargos de declaração às fls. 936/942. O julgamento está pautado para o dia 8/4/2019.

Posteriormente, a parte protocolou nova petição de embargos de declaração, às fls 966/973, alegando a existência de contradição ao fundamento de que "não houve nenhuma sonegação de tributo, visto que foi efetuada a declaração ao fisco do débito, mas o não recolhimento do tributo o que se enquadra como mero débito fiscal e não conduta criminosa" (fl. 967).

Não há nada a prover quanto à petição de fls. 966/973.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente opôs, em 18/2/2019, tempestivos embargos de declaração, os quais aguardam julgamento pautado para o dia 8/4/2019. Não havendo nenhum pronunciamento jurisdicional neste interstício, não é cabível o protocolo de nova petição de embargos de declaração em 20/3/2019, porquanto a faculdade de recorrer já foi exercida, configurando uma mera repetição do ato jurisdicional praticado anteriormente.

Dessa forma, não há nada a prover quanto à petição de fls. 966/973, devendo-se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 936/942.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente